

# Plano de Recuperação Judicial

## GRUPO “DINKOSKI”



*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

art. 47, Lei 11.101/2005



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### GRUPO "DINKOSKI" NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS, NOS AUTOS  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL N°. 5660592-49.2025.8.09.0105

JANEIRO- 2026

Página 3 de 41

Valor: R\$ 52.162.492,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:57:43



## SUMÁRIO

<b>1. VISÃO GERAL</b>	
1.1. Comentários iniciais .....	6
1.2. Das medidas e objetivos básicos do plano .....	7
<b>2. A HISTÓRIA E APRESENTAÇÃO DO GRUPO DINKOSKI</b>	
2.1. A criação do Grupo Dinkoski e definição de seu foco de atuação .....	8
<b>3. ANÁLISE DE MERCADO</b>	
3.1. Dados sobre a economia .....	9
3.1.1. Projeções macroeconômicas para 2026 – Cenário Mundial.....	9
3.1.2. Projeções macroeconômicas para 2026 – Cenário Nacional .....	10
3.2. Perspectivas para o setor agropecuário .....	12
3.3. A visão do Grupo Dinkoski com relação a aspectos macroeconômicos .....	12
<b>4. DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO DINKOSKI (ART. 51, I, LRE)</b>	
4.1. Impactos da pandemia da COVID-19 .....	12
4.2. Crise no Setor Agropecuário- Safra 2023/2024 .....	12
4.3. Problemas com Financiador da Safra .....	13
4.4. Bloqueio Judicial do Maquinário Agrícola .....	13
4.5. Impossibilidade dupla de geração de receitas .....	13
<b>5. DA REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DINKOSKI (art. 53 da LRE)</b>	
5.1. Ações já tomadas pelo Grupo Dinkoski .....	14
5.2. Ações que estão sendo tomadas pelo Grupo Dinkoski .....	14
<b>6. DAS PREMISSAS ECONÔMICAS-FINANCEIRAS (Art. 53, II, da LRE)</b>	
6.1. Viabilidade econômica .....	14
6.2. Premissas utilizadas para as projeções financeiras .....	17
<b>7. CAPITAL TANGÍVEL .....</b>	<b>18</b>
<b>8. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES .....</b>	<b>18</b>
<b>9. DO PAGAMENTO AOS CREDORES</b>	
9.1. Considerações sobre a composição dos credores .....	19
9.2. Proposta de Pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas .....	19
9.3. Proposta de Pagamento aos Credores da Classe II – Garantia Real .....	20
9.4. Proposta de Pagamento aos Credores da Classe III – Quirografários .....	20
9.4.1. Subclasse Geral .....	21
9.4.2. Subclasse Credores Parceiros .....	21
9.5. Proposta de Pagamento aos credores da Classe IV – ME/EPP .....	22



9.6. Proposta de Pagamento aos credores Extraconcursais aderentes.....	22
9.7. Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores .....	22
9.8. Créditos reconhecidos após a segunda relação de credores .....	23
9.9. Prazos para pagamento .....	24
9.10. Impostos.....	24
9.11. Desconto de Pontualidade .....	24
10. DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS .....	24
11. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....	25
12. VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO .....	28
13. OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO	
13.1. Extinção das ações de recuperação de crédito .....	29
13.2. Novação da dívida .....	30
13.3. Suspensão da publicidade dos protestos .....	30
13.4. Pagamento aos credores ausentes ou omissos .....	31
13.5. Descumprimento do plano .....	31
13.6. Nova assembleia geral de credores .....	31
13.7. Ratificação de atos .....	32
13.8. Política de Caixa Mínimo .....	32
14. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	32
15. CONCLUSÃO .....	40



## 1 –VISÃO GERAL

### 1.1- Comentários iniciais

A Lei nº 11.101/2005 traz, em seu Art. 47, a essência da Recuperação Judicial de Sociedades Empresárias e produtores rurais, ou seja, visão de manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Assim, nos termos do art. 53 da referida Lei, os produtores rurais **JL DINKOSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.577.773/0001-88, NIRE 52105087788, com sede na Rodovia BR 364, KM 328, à direita 25 km, s/n, Área Rural de Mineiros, Mineiros/GO, CEP 75.838-899, produtor rural **JORGE LUIS DINKOSKI**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Mineiros/GO, à Rua Quatorze, S/N, Quadra 06 Lote 07 – Setor José Antônio da Costa Nery, CEP 75.833-008, portador da carteira de identidade sob o n. 5072354 SPTC/GO e do CPF sob o n. 516.714.840-53; e **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.586.378/0001-61, NIRE 52105087893, com sede na Rodovia BR 364, KM 328, à direita 25 km, s/n, Área Rural de Mineiros, Mineiros/GO, CEP 75.838-899, produtora rural **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada em Mineiros/GO, à Rua Quatorze, S/N, Quadra 06 Lote 07 – Setor José Antônio da Costa Nery, CEP 75.833-008, portadora da carteira de identidade sob o n. 3.320.091 2ª Via SPTC/GO e do CPF sob o n. 017.511.271-17, em conjunto denominadas como "Grupo Dinkoski" ou "Recuperandas", vêm por meio do presente, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial.

Conforme estabelece a Lei 11.101/05, o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial é de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido, e os profissionais responsáveis trabalharam com os dados encaminhados pelos membros do Grupo Dinkoski.

Sendo assim, apresenta-se este Plano de Recuperação Judicial, elaborado com estrita observância do espírito norteador da Lei de Recuperação de Empresas, visando buscar um direcionamento e ponto comum entre a relevante função social do Grupo Dinkoski e os interesses dos seus credores, convergindo desta forma no espírito principal da Lei.

O Plano de Recuperação é apresentado com todas as premissas aplicadas para a sua construção, incluindo a projeção de resultados e fluxo de caixa para os próximos exercícios, o que permite uma visualização clara e objetiva do desempenho econômico-financeiro durante a sua vigência, e conseqüentemente, sua viabilidade e capacidade de pagamento a seus credores.



## 1.2- Das medidas e objetivos básicos do plano

O presente Plano de Recuperação tem por objetivo reestruturar economicamente o Grupo Dinkoski, visando a superação da momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade aos negócios, mantendo-se como importante produtor rural do Estado de Goiás e do Brasil.

Este Plano de Recuperação procura projetar o impacto das medidas administrativas e operacionais que serão implementadas para que o Grupo Dinkoski alcance um resultado operacional adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira. O presente Plano de Recuperação procura também, de forma clara e objetiva, demonstrar que o Grupo Dinkoski possui viabilidade econômica e como será o fluxo de pagamento para quitação de suas dívidas.

Para a elaboração do presente Plano de Recuperação foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: estrutura dos ativos, capacidade de produção e geração de caixa, estrutura organizacional, administrativa e financeira, análise mercadológica do agronegócio, planejamento estratégico, controle operacional, custos e recursos humanos. Assim, a análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do desempenho econômico-financeiro, foram a base para nortear as ações a serem tomadas visando a recuperação.

Portanto, os principais objetivos do Plano de Recuperação, são:

- a) Preservar o Grupo Dinkoski como entidade geradora de empregos, diretos e indiretos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- b) Permitir que o Grupo Dinkoski supere sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade direta e/ou indireta a sua atividade econômica gerando riqueza na região em que opera;
- c) Atender aos interesses dos credores do Grupo Dinkoski, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa dentro do contexto da Recuperação Judicial;
- d) Reestruturar e equalizar as operações, direitos e ativos do Grupo Dinkoski;
- e) Otimizar as operações existentes, buscando eficiência operacional de forma a ter economia e controle efetivo de custos e despesas, maximizando as margens de contribuição;
- f) Preservar o Grupo Dinkoski como importante produtor rural, cujos ativos contribuem para o desenvolvimento e fortalecimento do setor agropecuário.



Desta forma, a viabilidade futura do Grupo Dinkoski não depende só da solução de seu endividamento atual, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho econômico-financeiro. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação estão incorporadas a um planejamento estratégico para os próximos exercícios.

As projeções financeiras foram desenvolvidas por consultoria especializada, apoiada pela área financeira do Grupo Dinkoski, considerando que o segmento e a economia brasileira voltarão a ter crescimento conservador e contínuo, lembrando que a técnica utilizada foi a do justo meio termo, para que não fosse por demais conservadora, e, por conseguinte, inapta, ou que fosse otimista a ponto de ultrapassar a barreira da realidade ou que pudesse trazer expectativa errônea a todos.

As principais ações já tomadas e que estão sendo tomadas pelo Grupo Dinkoski incluem:

- a) Reestruturação operacional e administrativa das atividades rurais;
- b) Revisão e otimização do modelo operacional agropecuário;
- c) Renegociação da dívida com credores estratégicos;
- d) Busca de liberação do maquinário agrícola bloqueado judicialmente;
- e) Busca de novas fontes de financiamento para custeio das safras;
- f) Reparcimento de tributos;
- g) Busca de parcerias comerciais para escoamento da produção;
- h) Otimização da gestão dos ativos rurais e patrimônio.

O objetivo final é alavancar as atividades do Grupo Dinkoski visando obter resultados saudáveis, rentáveis e sustentáveis.

Eventuais medidas adicionais serão avaliadas após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Como essas medidas requerem uma investigação mais profunda, os impactos destas não foram incluídos nos resultados operacionais aqui abordados.

## 2- A HISTÓRIA E APRESENTAÇÃO DO GRUPO DINKOSKI

### 2.1- A criação do Grupo Dinkoski e definição de seu foco de atuação

O Grupo Empresarial "Dinkoski" constitui um conglomerado familiar com origem em 1995, que ao longo de sua trajetória diversificou suas atividades para os segmentos de transporte, construção civil e, mais recentemente, agronegócio.

Os sócios-proprietários Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, para além das atividades empresariais urbanas, iniciaram atividades no setor agropecuário a partir de 2020, com a aquisição da Fazenda Nossa Senhora Aparecida.



Em 2020, diante do cenário econômico desfavorável para outros setores, o grupo redirecionou estrategicamente investimentos significativos para o setor agropecuário. As empresas rurais JL Dinkoski e Francilda Jose da Silva Dinkoski foram constituídas em 20 e 21 de fevereiro de 2025, respectivamente, formalizando as atividades de exploração agropecuária do grupo, as quais já desenvolvem atividades rurais desde 2020.

O início das atividades agrícolas propriamente ditas ocorreu em meados de 2021 e 2022, com cultivo inicial de aproximadamente duzentos hectares. O grupo realizou investimento substancial de aproximadamente dezoito milhões de reais em abertura de áreas, correção de solo, adubação e demais despesas necessárias à preparação das terras para cultivo, expandindo significativamente para mil e cinquenta hectares na safra 2023/2024.

As atividades agropecuárias desempenhadas pelos produtores rurais estão fortemente ligadas à produção de commodities agrícolas, setor fundamental para a economia local e nacional. O Grupo Dinkoski mantém relevante papel na economia de Mineiros/GO, gerando empregos diretos e indiretos e contribuindo para o desenvolvimento regional.

A administração do Grupo Dinkoski é realizada pelos sócios Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, que exercem papel determinante nas decisões estratégicas e operacionais de todas as atividades do conglomerado, incluindo as operações rurais objeto da presente recuperação judicial.

### 3 – ANÁLISE DE MERCADO

#### 3.1.1- Projeções macroeconômicas para 2026 – Cenário Mundial

O cenário internacional apresenta perspectivas moderadas de crescimento para 2026. Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), em seu World Economic Outlook de outubro de 2025<sup>1</sup>, a economia global deve crescer 3,1% em 2026, com desempenho heterogêneo entre as economias desenvolvidas e emergentes.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu relatório de setembro de 2025<sup>2</sup>, projeta crescimento global de 3,1% para 2026, enquanto o Banco Mundial estima expansão de 2,7% no mesmo período<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> FMI- World Economic Outlook- Edição: Outubro de 2025- Crescimento global 2026: 3,1%- Crescimento Brasil 2026: 1,9%- Disponível em: <https://www.imf.org/en/publications/weo/issues/2025/10/14/world-economic-outlook-october-2025>

<sup>2</sup> OCDE- Economic Outlook- Edição: Setembro de 2025- Crescimento global 2026: 3,1%- Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/ocde-previsao-de-pib-global-baixa-de-33-para-31-em-2025-com-tarifa-e-incerteza-geopolitica/>

<sup>3</sup> BANCO MUNDIAL- Global Economic Prospects- Edição: Janeiro de 2025- Crescimento global 2026: 2,7%- Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2025/01/16/gep-january-2025-press-release>



As economias desenvolvidas tendem a apresentar crescimento mais modesto, em torno de 1,6% a 2,1%, enquanto as economias emergentes, especialmente na Ásia, devem crescer a taxas mais robustas. A recuperação pós-pandemia continua em curso, embora os efeitos das políticas monetárias restritivas adotadas por diversos bancos centrais ainda influenciem o ritmo de crescimento econômico.

Fatores como transição energética, tensões geopolíticas e mudanças estruturais no mercado de trabalho ainda representam riscos para a estabilidade econômica global.

### 3.1.2- Projeções macroeconômicas para 2026 – Cenário Nacional

Para o Brasil, as projeções do Relatório Focus do Banco Central, divulgado em 9 de janeiro de 2026<sup>4</sup>, indicam um crescimento do PIB de 1,80% em 2026, refletindo uma expansão moderada da atividade econômica. Esta projeção permanece estável há cinco semanas consecutivas, conforme mediana das instituições financeiras consultadas.

#### - Comportamento do PIB:

O desempenho esperado do PIB brasileiro em 2026 (1,80%) representa desaceleração em relação a 2025, quando a economia deve crescer 2,26%, segundo as mesmas projeções do Focus. O crescimento deve ser impulsionado principalmente pelo setor de serviços e pela estabilização gradual do consumo das famílias.

O setor agropecuário, após um período de dificuldades em 2023 e recuperação parcial em 2024 e 2025, tende a se normalizar, contribuindo positivamente para o PIB. A expectativa é de condições climáticas mais favoráveis e estabilização dos preços das commodities agrícolas, o que beneficiará diretamente os produtores rurais.

#### - Comportamento do Mercado de Trabalho:

No mercado de trabalho, a expectativa é de gradual manutenção dos níveis de emprego, embora a um ritmo mais moderado comparado aos anos de recuperação pós-pandemia. A qualidade dos empregos criados e a evolução da renda real são fatores críticos para o crescimento sustentável do consumo.

---

<sup>4</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL - Relatório Focus - Edição: 09 de janeiro de 2026 - Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus> - Dados: PIB (1,80%), IPCA (4,05%), Selic (12,25%), Câmbio (R\$ 5,50)



#### - Comportamento da Inflação:

Para 2026, o Relatório Focus (09/01/2026) projeta inflação medida pelo IPCA em 4,05% ao ano. Esta projeção situa-se acima do centro da meta de 3% definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), mas dentro do intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (limite inferior de 1,5% e superior de 4,5%).

As projeções indicam trajetória de desaceleração gradual nos anos seguintes: 3,80% para 2027, 3,50% para 2028 e 3,50% para 2029.

Os preços administrados devem registrar variação de 3,75% em 2026, segundo as projeções do Focus. Os preços dos alimentos, tradicionalmente mais voláteis, tendem a apresentar comportamento gradualmente mais favorável, especialmente com a normalização esperada da produção agropecuária após as adversidades climáticas de 2023.

#### - Comportamento das Taxas de Juros:

A taxa básica de juros (Selic), segundo o Relatório Focus (09/01/2026), deve encerrar 2026 em 12,25% ao ano. Para os anos subsequentes, as projeções apontam para redução gradual: 10,50% ao ano em 2027, 9,88% ao ano em 2028 e 9,50% ao ano em 2029.

Esta trajetória reflete a expectativa do mercado de retomada gradual do ciclo de cortes de juros pelo Banco Central, após o período de política monetária restritiva necessário para o controle da inflação. Para o início de 2026, a Selic permanece em 15,00% ao ano.

A capacidade do Banco Central de reduzir os juros dependerá da convergência da inflação em direção à meta e da manutenção da credibilidade da política monetária.

#### - Taxa de Câmbio:

A expectativa do mercado financeiro, conforme Relatório Focus (09/01/2026), é de que o dólar encerre 2026 cotado a R\$ 5,50. Para os anos seguintes, as projeções apontam para relativa estabilidade: R\$ 5,50 em 2027, R\$ 5,52 em 2028 e R\$ 5,57 em 2029.

Esta relativa estabilização cambial, após as oscilações recentes, reflete a expectativa de normalização das condições macroeconômicas domésticas e do cenário internacional.



### 3.2- Perspectivas para o setor agropecuário

O agronegócio continua sendo um dos pilares da economia goiana e brasileira. Goiás ocupa a 3ª posição na produção de soja, milho e cana-de-açúcar no Brasil, com soja respondendo por 35% do Valor da Produção Agropecuária do estado.

Após as dificuldades climáticas de 2023, o setor demonstra sinais de recuperação e normalização. As projeções para as próximas safras são positivas, com expectativa de produção recorde e preços estabilizados em patamares remuneradores.

A infraestrutura instalada pelo Grupo Dinkoski, com áreas preparadas e corrigidas, representa ativo de valor significativo e posiciona os produtores rurais favoravelmente para aproveitar o cenário de recuperação do setor.

### 3.3- A visão do Grupo Dinkoski com relação a aspectos macroeconômicos

O Grupo Dinkoski reconhece que o cenário macroeconômico apresenta desafios, mas também oportunidades. A estabilização gradual da economia brasileira, aliada ao fortalecimento do setor agropecuário, permite vislumbrar perspectivas favoráveis para a recuperação e crescimento das atividades.

Os produtores rurais estão preparados para operar neste ambiente, ajustando sua estrutura operacional e priorizando eficiência no uso dos recursos disponíveis. A superação dos problemas pontuais da safra 2023/2024 e a liberação dos maquinários bloqueados permitirão a retomada da produção em patamares normais.

## 4- DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO DINKOSKI (ART. 51, I, LRE)

### 4.1- Impactos da pandemia da COVID-19

A crise teve início com os impactos da pandemia de COVID-19, que afetou a economia como um todo e criou dificuldades para o financiamento e comercialização da produção agrícola. As restrições econômicas provocaram necessidade de capital de giro adicional para manutenção das operações.

### 4.2- Crise no Setor Agropecuário- Safra 2023/2024

A principal causa da atual crise financeira decorre dos severos prejuízos enfrentados na safra 2023/2024, que foi drasticamente impactada por condições climáticas adversas. A safra 2023/2024 em Goiás registrou perdas potenciais de 15% a 23% na produtividade



das lavouras de soja, conforme relatório da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás (FAEG).

As condições climáticas caracterizaram-se por baixa pluviosidade, estiagem e altas temperaturas que aceleraram o ciclo das plantas, gerando perdas significativas. No caso específico do Grupo Dinkoski, essas adversidades resultaram em necessidade de replantio em múltiplas áreas, chegando a três tentativas em algumas propriedades.

A produção final foi de apenas treze mil e oitocentos sacos de soja, representando redução substancial em relação à estimativa inicial de oitenta e cinco mil sacos. Adicionalmente, aproximadamente três mil sacos de soja permanecem bloqueados, pendentes de liberação.

#### 4.3- Problemas com Financiador da Safra

Os problemas foram intensificados pelo fato de que a empresa Índico, responsável pelo financiamento da safra 2023/2024, incorreu em atrasos significativos nos pagamentos aos fornecedores de insumos, comprometendo gravemente o ciclo produtivo. Tal situação criou efeito cascata de inadimplência.

#### 4.4- Bloqueio Judicial do Maquinário Agrícola

O cenário se agravou definitivamente em 21 de outubro de 2024, quando foi efetivado bloqueio judicial de parte substancial do maquinário agrícola do grupo nos autos do processo nº 5931260.95.2024.8.09.0105, incluindo plantadeiras, tratores, pulverizadores, calcareadeiras e colhedeiros, totalizando dezessete implementos agrícolas essenciais.

Este bloqueio inviabilizou completamente o plantio da safra 2024/2025, impossibilitando a geração de receitas que permitiriam a regularização das obrigações em atraso.

#### 4.5- Impossibilidade dupla de geração de receitas

Configurou-se situação de dupla impossibilidade de geração de receitas operacionais consecutivas: a safra 2023/2024 foi comprometida pelas condições climáticas adversas, e a safra 2024/2025 foi inviabilizada pelo bloqueio judicial do maquinário, criando a crise financeira que enseja o presente pedido de recuperação judicial.



## 5- DA REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DINKOSKI (art. 53 da LRE)

### 5.1- Ações já tomadas pelo Grupo Dinkoski

O Grupo Dinkoski já iniciou ações visando a melhoria de seu desempenho operacional. Estas incluem: reestruturação operacional das atividades rurais, implementação de ferramentas de gestão agrícola, ajuste operacional, revisão de despesas administrativas e otimização no uso de ativos e recursos.

### 5.2- Ações que estão sendo tomadas pelo Grupo Dinkoski

Além das medidas já implementadas, o grupo está conduzindo: revisão do modelo operacional agropecuário, renegociação da dívida com credores, busca de financiamento para custeio das safras, parcelamento de tributos, busca de parcerias comerciais para escoamento da produção e negociação para liberação do maquinário agrícola bloqueado.

## 6- DAS PREMISSAS ECONÔMICAS-FINANCEIRAS ADOTADAS NESTE PLANO (Art. 53, II, da LRE)

### 6.1- Viabilidade econômica

Não obstante as adversidades enfrentadas, o Grupo Dinkoski mantém substancial base patrimonial e demonstra clara viabilidade econômica para superação da crise através do processo de recuperação judicial. O Grupo possui patrimônio significativo e diversificado, construído ao longo de quase três décadas de atividades, que garante a viabilidade econômica da recuperação.

A Fazenda Nossa Senhora Aparecida constitui o principal ativo produtivo do grupo, com mais de mil hectares de terras preparadas e corrigidas, resultado de investimento substancial de aproximadamente dezoito milhões de reais em abertura de áreas, correção de solo, adubação e demais despesas necessárias à preparação das terras para cultivo. A propriedade rural conta com infraestrutura completa para operações agropecuárias, incluindo benfeitorias, instalações de apoio à produção e estruturas necessárias para operação eficiente das atividades agrícolas.

O grupo possui dezessete implementos agrícolas essenciais às operações, incluindo plantadeiras de precisão, tratores de diversas potências, pulverizadores, calcareadeiras para correção de solo e colhedoras. Este maquinário, atualmente sob bloqueio judicial no processo número 5931260.95.2024.8.09.0105, representa investimento substancial e é essencial para a retomada das operações produtivas. **A liberação destes equipamentos é condição necessária para o plantio da safra 2025/2026 e para a geração de receitas que viabilizarão o cumprimento do plano de recuperação judicial.**



O grupo também mantém imóveis urbanos onde estão instaladas as sedes administrativas e operacionais das empresas em Mineiros, Estado de Goiás, garantindo estrutura física para continuidade das atividades.

A viabilidade econômica está fundamentada na comprovada capacidade de geração de receitas das atividades do grupo. No setor agropecuário, Goiás ocupa a terceira posição nacional na produção de soja, milho e cana-de-açúcar, com a soja respondendo por trinta e cinco por cento do Valor da Produção Agropecuária do estado. O setor mantém importância estratégica e apresenta perspectivas favoráveis para normalização após a crise climática excepcional de 2023. Os dezoito milhões de reais investidos em preparação de áreas representam capital imobilizado que está pronto para gerar retorno, não constituindo custo futuro, mas sim ativo produtivo instalado e em plenas condições de operação.

O grupo desenvolveu conhecimento técnico e operacional consolidado no cultivo de commodities agrícolas, tendo operado com sucesso as áreas antes das adversidades climáticas excepcionais de 2023/2024. Com a normalização das condições meteorológicas e a liberação do maquinário bloqueado judicialmente, espera-se retorno aos níveis produtivos planejados originalmente, demonstrando que a capacidade de geração de receitas está preservada e dependente apenas da superação dos fatores externos que causaram a crise temporária.

As propriedades rurais e operações do grupo estão localizadas em Mineiros, Estado de Goiás, região de vocação agropecuária consolidada, com infraestrutura logística adequada para escoamento da produção, acesso facilitado a fornecedores de insumos e prestadores de serviços especializados, proximidade de mercados consumidores e canais de comercialização estabelecidos, além de condições climáticas historicamente favoráveis para produção agrícola. Esta localização estratégica constitui diferencial competitivo importante para as operações do grupo.

A crise enfrentada pelo Grupo Dinkoski é de natureza transitória e conjuntural, não estrutural. A safra 2023/2024 foi drasticamente impactada por condições climáticas adversas, caracterizadas por estiagem e altas temperaturas, reconhecidamente excepcionais. A Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás documentou perdas de quinze a vinte e três por cento na produtividade das lavouras de soja em todo o estado, demonstrando o caráter sistêmico e excepcional do evento climático, que não representa a normalidade esperada para as próximas safras.

O bloqueio de dezessete implementos agrícolas essenciais em vinte e um de outubro de 2024 inviabilizou o plantio da safra 2024/2025, criando impossibilidade dupla de geração de receitas: a safra 2023/2024 foi comprometida por condições climáticas excepcionais e



a safra 2024/2025 foi inviabilizada pelo bloqueio judicial de equipamentos. Adicionalmente, a empresa Índico, financiadora da safra 2023/2024, incorreu em atrasos significativos nos pagamentos aos fornecedores de insumos, criando efeito cascata de inadimplência independente da vontade do grupo e comprometendo gravemente o ciclo produtivo.

Apesar da crise financeira temporária, o grupo mantém preservada sua estrutura operacional instalada e funcional, o conhecimento técnico e a experiência de mercado acumulados ao longo de quase três décadas, as áreas produtivas preparadas e prontas para cultivo imediato, o relacionamento estabelecido com fornecedores e clientes, além da equipe técnica com expertise consolidada no setor agropecuário. Todos estes elementos demonstram que a capacidade operacional está íntegra e pronta para retomada das atividades em níveis normais.

A recuperação judicial viabiliza a superação dos fatores que causaram a crise através da renegociação e alongamento das dívidas em condições sustentáveis, da possibilidade de liberação do maquinário bloqueado mediante oferecimento de garantias adequadas, do acesso a novas linhas de financiamento para custeio das próximas safras e da reorganização do fluxo de caixa em patamares compatíveis com a capacidade real de pagamento demonstrada pela estrutura produtiva instalada.

O Grupo Dinkoski desempenha importante função social e econômica em Mineiros, Estado de Goiás. As atividades do grupo geram empregos diretos e indiretos na região, contribuindo para a renda de diversas famílias e para a movimentação da economia local. A produção agropecuária constitui atividade essencial, fundamental para a economia regional e para a segurança alimentar. Os investimentos realizados pelo grupo ao longo dos anos contribuem significativamente para o desenvolvimento econômico de Mineiros. O grupo iniciou suas atividades em mil novecentos e noventa e cinco, mantendo presença consolidada na região ao longo de quase trinta anos, o que demonstra sua relevância e perenidade como agente econômico regional.

A aprovação do plano de recuperação judicial permitirá que o Grupo Dinkoski reorganize seu passivo, estabelecendo plano de pagamento viável e condizente com a capacidade de geração de caixa futura. Com a liberação do maquinário e acesso a financiamento de custeio, será possível retomar as atividades produtivas através do plantio da safra 2025/2026, normalizando a geração de receitas e retornando aos patamares produtivos adequados após a superação das adversidades excepcionais de 2023 e 2024.

A recuperação judicial evita a liquidação desordenada do patrimônio, que resultaria em significativa destruição de valor, tanto para os credores quanto para a economia regional. A preservação dos ativos produtivos e da estrutura operacional instalada permite a



continuidade da função social do grupo, mantendo empregos e contribuindo para a economia de Mineiros.

A viabilidade econômica do Grupo Dinkoski está demonstrada pelos seguintes fatores objetivos: **i)** base patrimonial sólida superior a dezoito milhões de reais em investimentos realizados em infraestrutura produtiva; **ii)** mais de mil hectares de terras preparadas e aptas à produção imediata; infraestrutura completa instalada e operacional na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; **iii)** portfólio de empreendimentos imobiliários consolidados representando reserva patrimonial significativa; **iv)** maquinário agrícola completo essencial às operações; capacidade produtiva demonstrada através da estimativa original de oitenta e cinco mil sacos de soja; **v)** experiência de mercado consolidada ao longo de quase trinta anos de atuação ininterrupta; localização estratégica em região de vocação agropecuária reconhecida; **vi)** crise de natureza transitória decorrente exclusivamente de fatores externos excepcionais; e setor agropecuário com perspectivas favoráveis de normalização para os próximos exercícios.

A recuperação judicial é, portanto, medida adequada e viável para superação da crise momentânea, permitindo a reorganização sustentável do passivo e a preservação de importante agente econômico regional. A aprovação do plano beneficia não apenas os credores, que terão seus créditos pagos de forma organizada e previsível, mas também os trabalhadores, cujos empregos serão preservados, e toda a comunidade de Mineiros, que mantém um agente econômico relevante em atividade, contribuindo para o desenvolvimento regional e para a geração de riqueza local.

## 6.2- Premissas utilizadas para as projeções financeiras

As projeções foram elaboradas considerando: (i) Cenário Macroeconômico com crescimento moderado e inflação controlada; (ii) Receitas com retomada das atividades agropecuárias em patamares normais após liberação do maquinário; (iii) Controle rigoroso de custos operacionais; (iv) Investimentos essenciais priorizados; (v) Gestão rigorosa de capital de giro.

Os resultados dessas projeções demonstram a viabilidade econômico-financeira do Grupo Dinkoski e sua capacidade de cumprir os compromissos propostos neste plano.

É importante ressaltar que as projeções foram desenvolvidas com abordagem conservadora, considerando os desafios do cenário macroeconômico e as especificidades dos setores de atuação do grupo. Os resultados projetados são, portanto, factíveis e alinhados às capacidades reais da empresa, representando metas desafiadoras, porém alcançáveis mediante a implementação disciplinada das medidas de reestruturação previstas neste plano.



## 7- CAPITAL TANGÍVEL

O capital tangível do Grupo Dinkoski é composto por: (i) Imóvel rural- Fazenda Nossa Senhora Aparecida com infraestrutura completa; (ii) Áreas agricultáveis preparadas e corrigidas (mais de 1.000 hectares); (iii) Maquinário agrícola (plantadeiras, tratores, pulverizadores, colhedoras); (iv) Benfeitorias rurais; (v) Estoques de produção agrícola.

## 8- CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

Os credores do Grupo Dinkoski foram classificados de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 41, 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, considerando a natureza de seus créditos:

### Classe I – Credores Trabalhistas

Compreende os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. São incluídos nesta classe os funcionários ou ex-funcionários com valores a receber referentes a salários, férias, décimo terceiro, FGTS, indenizações trabalhistas e outras verbas previstas na legislação trabalhista.

### Classe II – Credores com Garantia Real

Engloba os credores cujos créditos são garantidos por bens do devedor, com a respectiva garantia limitada ao valor do bem gravado. Inclui-se nesta classe instituições financeiras e outros credores que possuam garantias reais, como hipoteca, penhor ou alienação fiduciária de bem imóvel (este último quando suscetível à recuperação judicial).

### Classe III – Credores Quirografários

Abrange os credores quirografários, privilegiados especiais, privilegiados gerais e subordinados. Estão nesta categoria fornecedores de produtos e serviços, instituições financeiras sem garantia real, prestadores de serviços diversos e outros credores não enquadrados nas demais classes.

### Classe IV – Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Compreende os credores classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006. Esta categoria foi criada para dar tratamento diferenciado a pequenos fornecedores e prestadores de serviços, em reconhecimento à sua vulnerabilidade econômica.



O valor total do endividamento sujeito à recuperação judicial do Grupo Dinkoski, conforme apurado na data do pedido, é de aproximadamente R\$ 52.162.492,08 (cinquenta e dois milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos)

É importante ressaltar que os valores apresentados estão sujeitos a verificação pelo Administrador Judicial, podendo haver alterações em função de habilitações e impugnações de crédito, bem como de decisões judiciais que venham a modificar a classificação ou o valor de determinados créditos.

## 9 – DO PAGAMENTO AOS CREDORES

### 9.1- Considerações sobre a composição dos credores

**IMPORTANTE:** Conforme apurado na relação de credores apresentada, o Grupo Dinkoski possui atualmente **APENAS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) E QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**, não havendo, até o momento, credores com garantia real (Classe II) ou credores microempresas/empresas de pequeno porte (Classe IV).

Não obstante a atual composição, o presente Plano apresenta proposta de pagamento para todas as classes de credores previstas na Lei 11.101/2005, a fim de disciplinar eventuais créditos que venham a ser reconhecidos futuramente em qualquer uma das classes, seja por habilitação retardatária, divergência ou impugnação de crédito.

Esta abordagem preventiva garante segurança jurídica e clareza quanto ao tratamento a ser dispensado a todos os credores, independentemente de sua classificação, evitando dúvidas ou discussões futuras sobre as condições de pagamento aplicáveis.

### 9.2- Proposta de Pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas

Os créditos trabalhistas identificados na relação de credores, inclusive honorários de sucumbência que venham a ser reconhecidos nesta classe, e que não estejam contemplados nas condições do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, serão pagos da seguinte forma:

**Condição Geral.** Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos pagos da seguinte forma:

- Deságio: 90% (noventa por cento); quanto às multas essas sofrerão deságio no importe de 90% (noventa por cento);
- Prazo: serão adimplidas no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano. Caso o valor após deságio supere 10 salários-mínimos, ele será limitado a este teto.



- Correção: Sobre os Créditos Trabalhistas incidirão juros e correção monetária correspondente à TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a.a. desde a data do pedido até a data do pagamento.

**Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial.** Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias corridos da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. O eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula será pago nos termos da condição geral desta classe.

**Créditos Trabalhistas Retardatários.** Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos conforme condição geral da classe.

### 9.3- Proposta de Pagamento aos Credores da Classe II – Garantia Real

Embora atualmente não existam credores com garantia real, caso algum crédito venha a ser reconhecido nesta classe, será pago da seguinte forma:

No momento da apresentação da 1ª lista de credores, não foram relacionados nenhum credor pertencente a classe Garantia Real. No entanto, caso algum crédito venha a ser relacionado, esses serão pagos da seguinte forma:

- Deságio: 90% sob o valor principal e 90% sobre juros, multas, mora ou outras penalidades;
- Correção: TR + 0,5% a.a
- Carência: 23 meses a partir da Homologação Judicial do Plano
- Prazo: 10 parcelas anuais

Caso o credor com garantia real seja único detentor de ônus sobre quaisquer matrículas dos imóveis do grupo, a recuperanda, a seu critério, poderá quitar a integralidade do crédito em parcela única, desde que comunicado ao Administrador Judicial.

Após a quitação do crédito, o credor terá 15 dias para liberação da hipoteca que detiver sobre a propriedade, e deverá dar plena quitação da dívida originária do crédito.

### 9.4- Proposta de Pagamento aos Credores da Classe III – Quirografários

Os Credores Quirografários serão alocados em duas subclasses: Geral e Credores Quirografários Parceiros.



#### 9.4.1- Subclasse Geral

Serão alocados nessa subclasse, os credores:

- Votarem contrários à aprovação do plano, restando este aprovado;
- Não manifestarem pela adesão à classe Credores Quirografários Parceiros;
- Credores Quirografários retardatários;
- Credores Quirografários relativo a créditos ilíquidos;
- Todo e qualquer credor quirografário a ser habilitado após a publicação da segunda lista de credores pelo AJ e casos omissos;
- Credores que, em votando favorável ao plano, não encerrarem quaisquer ações judiciais que discutam o crédito em epígrafe. O credor terá até 90 dias após a homologação judicial do plano para desistir de qualquer ação judicial contra as recuperandas, relativo aos créditos aqui listados.

Os credores alocados nessa subclasse, serão pagos da seguinte forma:

- Deságio: 90% sob o valor principal e 90% sobre juros, multas, mora ou outras penalidades;
- Correção: TR + 0,5% a.a
- Carência: 23 meses a partir da Homologação Judicial do Plano
- Prazo: 10 parcelas anuais

#### 9.4.2- Subclasse Credores Parceiros

Os Credores Quirografários parceiros são aqueles que mantiverem relacionamento com o grupo, fornecendo insumos ou serviços ou novas linhas de crédito ou fizerem voluntariamente, até a data da assembleia, ou durante essa, adesão a essa subclasse. Ao aderir a esta subclasse, o quirografário concorda:

- Com os termos deste plano, relativo à forma de pagamento, deságio, correção e prazo de pagamento, sendo a adesão manifestação positiva à aprovação do plano. Credores que votarem contra a aprovação do plano não poderão aderir a essa classe.
- Em encerrar quaisquer ações judiciais contra as Recuperandas, que questionem os créditos aqui relacionados, em até 90 dias da homologação judicial do plano;
- Manter o relacionamento comercial com o Grupo Dinkoski durante todo o período de recuperação judicial, comprometendo-se a continuar fornecendo produtos, insumos, serviços ou linhas de crédito em condições comerciais de mercado e com regularidade, sendo esta condição essencial para permanecer na subclasse. A interrupção injustificada do fornecimento por período superior a 90 dias ou a recusa em fornecer sem justificativa plausível implicará na reclassificação automática do credor para a Subclasse Geral.



Os credores alocados nessa subclasse, serão pagos da seguinte forma:

- Deságio: 70% sob o valor principal e 90% sobre juros, multas, mora ou outras penalidades;
- Correção: TR + 5% a.a
- Carência: 23 meses a partir da Homologação Judicial do Plano
- Prazo: 10 parcelas anuais.

#### 9.5- Proposta de Pagamento aos credores da Classe IV – ME/EPP

Embora atualmente não existam credores enquadrados como ME/EPP, caso venham a ser reconhecidos, serão pagos da seguinte forma:

**Condição Geral.** Os Credores ME/EPP terão seus Créditos pagos da seguinte forma:

- Deságio: 90% sob o valor principal e 90% sobre juros, multas, mora ou outras penalidades;
- Correção: TR + 0,5% a.a
- Carência: 23 meses a partir da Homologação Judicial do Plano
- Prazo: 10 parcelas anuais

#### 9.6 – Proposta de Pagamento aos credores Extraconcursais aderentes.

Para os credores classificados como Extraconcursais e que optem pelo recebimento de seus créditos através do Plano de Recuperação Judicial, apresenta-se uma proposta única e uniforme de pagamento, aplicável a todos os seus membros, em estrita observância às disposições legais específicas que regem este segmento de credores:

- Deságio: 40% sob o valor total principal e 90% sobre juros, multas, mora ou outras penalidades;
- Correção: TR + 0,5% a.a
- Carência: 18 meses a partir da Homologação Judicial do Plano
- Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir do final da carência.

#### 9.7- Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

- **Eleição e formalização da opção de pagamento:** O credor terá até o final da Assembleia-Geral de Credores para encaminhar a sua eleição de adesão a uma subclasse. Decorrido esse prazo, sem adesão ou voto favorável ao plano, o credor será alocado na subclasse geral de sua respectiva classe. A escolha da opção pelo Credor, nos termos deste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável. Em caso de descumprimento das condições previstas para permanecer nas subclasses parceiros, o



credor será notificado pelo AJ e, em persistindo o descumprimento, será realocado na subclasse geral de cada classe.

- **Modalidades de pagamento:** os pagamentos previstos neste Plano serão realizados preferencialmente por meio de transferência bancária (TED ou PIX) para conta de titularidade do credor. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários ao Grupo Dinkoski em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano. Caso não sejam informados os dados bancários, os valores ficarão à disposição do credor, sem incidência de atualização monetária ou juros adicionais durante o período de inadimplemento por parte do credor.
- **Vencimento das parcelas:** as parcelas vencerão sempre no 10º (décimo) dia útil de cada mês, iniciando-se após o término do período de carência aplicável a cada classe.
- **Quitação:** os pagamentos realizados de acordo com as disposições deste Plano implicarão quitação plena, irrevogável e irreatável dos créditos, com o consequente encerramento de eventuais execuções e ações relacionadas a esses créditos. Com a quitação, os credores nada mais poderão reclamar contra o Grupo Dinkoski, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, a qualquer título.

#### 9.8 Créditos de qualquer classe reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial

Para os créditos de qualquer classe que venham a ser reconhecidos ou modificados após a publicação da segunda relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, seja por decisão judicial ou por acordo entre as partes, serão aplicadas as mesmas condições de pagamento definidas para a respectiva classe, com as seguintes adaptações:

- O prazo de carência, quando aplicável, será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito ou da data da homologação do acordo pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- O prazo total para pagamento será o mesmo estabelecido para os demais credores da mesma classe, entretanto, contará a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.
- Caso o reconhecimento do crédito ocorra quando já transcorrido substancialmente o prazo total previsto para a respectiva classe, o pagamento será realizado em tantas parcelas quanto forem possíveis dentro do período remanescente, observados os valores mínimos por parcela estabelecidos para cada classe.



### 9.9 Prazos para pagamento

Os prazos previstos neste Plano para pagamento dos credores começarão a fluir a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente de eventual recurso.

Para efeitos de contagem de prazos, considera-se como dia do pagamento o dia da disponibilização dos recursos na conta bancária informada pelo credor ou, no caso de não informação dos dados bancários, o dia em que os recursos forem disponibilizados para retirada.

Os prazos que se vencerem em dias não úteis (sábados, domingos e feriados nacionais) serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

### 9.10 Impostos

Eventuais tributos incidentes sobre os pagamentos realizados nos termos deste Plano, bem como sobre a eventual redução de endividamento dele decorrente, serão de responsabilidade do Grupo Dinkoski ou dos credores, conforme a legislação tributária aplicável.

Em caso de alteração na legislação tributária após a aprovação deste Plano, modificando a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou criando novas incidências, as disposições deste Plano poderão ser revistas para adequação à nova realidade tributária, sem prejuízo dos direitos já consolidados dos credores.

### 9.11 Desconto de Pontualidade

Caso a RECUPERANDA tenha caixa suficiente, e deseje fazer uma antecipação do valor da parcela devida para aquele ano, será concedido um desconto sobre o valor da parcela do crédito novado, de 10% a cada 3 meses adiantados.

## 10- DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

Como medida adicional para otimização do perfil de endividamento, o Grupo Dinkoski poderá, a seu exclusivo critério e de acordo com sua disponibilidade de caixa, realizar leilões reversos para antecipação de pagamentos com deságio adicional.

O leilão reverso consiste em um procedimento no qual os credores interessados poderão oferecer propostas de deságio adicional sobre seus créditos, visando receber antecipadamente os valores. Os credores que oferecerem os maiores percentuais de deságio terão prioridade no recebimento antecipado.



Para a realização do leilão reverso, serão observadas as seguintes diretrizes:

- O Grupo Dinkoski divulgará, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, edital contendo as regras do leilão, o valor total disponível para antecipação e as condições para participação.
- Poderão participar do leilão reverso credores de todas as classes, exceto Classe I (Trabalhistas), observada a ordem de prioridade legal.
- As propostas deverão ser apresentadas em envelope lacrado, em data e local a serem definidos no edital, ou por meio eletrônico, conforme especificado no edital.
- As propostas serão classificadas em ordem decrescente de percentual de deságio oferecido.
- Em caso de empate no percentual de deságio, terão prioridade os credores com créditos de menor valor.
- As propostas vencedoras serão aquelas que, seguindo a ordem de classificação, puderem ser integralmente atendidas com o valor disponibilizado para o leilão.
- Os pagamentos resultantes do leilão reverso serão realizados em até 30 (trinta) dias após a homologação de seu resultado.
- A participação no leilão reverso será facultativa, não acarretando qualquer penalidade para os credores que não desejarem participar.
- Os deságios adicionais oferecidos no leilão reverso serão aplicados sobre o valor do crédito já considerando o deságio previsto neste Plano para a respectiva classe.

A realização do leilão reverso constitui faculdade do Grupo Dinkoski, não representando direito adquirido dos credores, e dependerá da disponibilidade de caixa e do interesse da empresa em antecipar pagamentos com condições mais favoráveis.

## 11- OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Além das medidas já descritas neste Plano, o Grupo Dinkoski poderá adotar outros meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, incluindo, mas não se limitando a:

### a) Reorganização societária

O Grupo Dinkoski poderá promover reorganizações societárias, incluindo, mas não se limitando a fusões, incorporações, cisões, transformações, constituição de subsidiárias e outras formas de reestruturação societária, visando otimizar sua estrutura organizacional, operacional e tributária.



Essas reorganizações poderão envolver tanto as empresas já integrantes do grupo quanto a incorporação de novos parceiros estratégicos, sempre com o objetivo de fortalecer a posição competitiva do grupo e maximizar seu valor.

#### **b) Alienação parcial de bens**

O Grupo Dinkoski poderá alienar bens do ativo permanente que não sejam essenciais à sua atividade principal, desde que os recursos obtidos sejam utilizados prioritariamente para o pagamento de credores, para investimentos na modernização de suas operações ou para recomposição de capital de giro.

A alienação de bens do ativo permanente poderá ser realizada por meio de venda direta, se o bem for de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou por meio de procedimento competitivo, nos termos do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, se o bem for de valor igual ou superior a esse montante.

#### **c) Equalização de encargos financeiros**

O Grupo Dinkoski poderá negociar individualmente com seus credores financeiros a equalização de encargos financeiros, visando adequá-los à sua capacidade de pagamento e às condições de mercado.

Essas negociações poderão incluir a redução de taxas de juros, a alteração de indexadores, a conversão de dívidas em moeda estrangeira para moeda nacional e outras medidas que contribuam para tornar o endividamento financeiro mais sustentável.

#### **d) Captação de novos recursos**

Durante o período de recuperação judicial, o Grupo Dinkoski poderá buscar a captação de novos recursos, seja por meio de financiamentos bancários, emissão de valores mobiliários, aporte de capital por investidores ou outras modalidades de captação disponíveis no mercado.

Os novos recursos captados serão destinados prioritariamente ao financiamento de capital de giro, à realização de investimentos necessários à modernização e expansão das operações, ou à reestruturação de passivos com condições mais favoráveis.

Os credores que concederem novos recursos ao Grupo Dinkoski durante o período de recuperação judicial terão seu crédito classificado como extraconcursal, nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, gozando de prioridade em caso de eventual falência.



#### e) Venda parcial de participações societárias

O Grupo Dinkoski poderá alienar participações societárias, receber investimentos ou constituir parcerias estratégicas, visando fortalecer sua estrutura de capital e promover sinergias operacionais com outros agentes do mercado.

Essas operações poderão envolver tanto a entrada de novos sócios nas empresas já existentes quanto a constituição de novas sociedades para desenvolvimento de projetos específicos.

#### f) Constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

O Grupo Dinkoski poderá constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, para segregar determinados ativos, operações ou estabelecimentos, visando sua alienação ou desenvolvimento em parceria com investidores.

A alienação de UPIs será realizada mediante procedimento competitivo, nos termos do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, e o adquirente receberá o bem livre de quaisquer ônus e não sucederá o Grupo Dinkoski em quaisquer dívidas, conforme previsto no artigo 60, parágrafo único, da mesma lei.

#### g) Dação em pagamento

O Grupo Dinkoski poderá, mediante acordo específico com credores interessados, realizar dação em pagamento de bens, inclusive participações societárias, para quitação parcial ou total de dívidas.

A dação em pagamento dependerá sempre da concordância expressa do credor e os bens serão avaliados previamente por profissional independente, assegurando a transparência e a equidade na operação.

#### h) Constituição de sociedade de propósito específico (SPE)

O Grupo Dinkoski poderá constituir sociedades de propósito específico (SPEs) para desenvolver projetos determinados, isoladamente ou em parceria com investidores, ou para segregar ativos e passivos específicos.

As SPEs poderão ser utilizadas como instrumentos de captação de recursos, de desenvolvimento de novos negócios ou de reestruturação de passivos, sempre com o objetivo de maximizar valor e viabilizar a recuperação do grupo.



A adoção de quaisquer dos meios adicionais de recuperação previstos neste capítulo não dependerá de nova aprovação dos credores, desde que não implique alteração das condições de pagamento estabelecidas neste Plano. Caso alguma medida específica envolva modificação dos termos de pagamento já aprovados, será necessária nova deliberação dos credores, limitada aos aspectos efetivamente alterados.

## 12- VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO

As projeções financeiras elaboradas pelo Grupo Dinkoski, com apoio de consultoria especializada, demonstram a viabilidade econômico-financeira deste Plano de Recuperação Judicial. Em anexo segue laudo de viabilidade financeira. As análises indicam que, com a implementação das medidas de reestruturação operacional e financeira previstas, o grupo será capaz de gerar resultados positivos e fluxo de caixa suficiente para honrar os compromissos assumidos com seus credores, nos termos e prazos propostos.

A viabilidade do plano se baseia em três pilares fundamentais:

### a) Reestruturação operacional

As medidas de reestruturação operacional já implementadas e aquelas em fase de implementação, descritas na cláusula 5 deste Plano, têm potencial para gerar significativa economia de custos e aumento de eficiência. A otimização da estrutura organizacional, a revisão de processos, a redução de despesas administrativas e a melhoria na gestão de compras e estoques contribuirão para o fortalecimento da margem operacional do grupo.

Estima-se que, com a plena implementação dessas medidas, o Grupo Dinkoski poderá obter uma redução de custos na ordem de 15% a 20% em relação aos níveis pré-crise, o que representa um impacto positivo significativo em sua rentabilidade.

### b) Recuperação de mercado

O Grupo Dinkoski atua em setores com demanda relativamente estável e essencial, o que favorece a recuperação de sua participação de mercado. Com a normalização das condições econômicas e a superação dos efeitos mais agudos da pandemia e da crise no agronegócio, espera-se uma retomada gradual das atividades nos setores-alvo.

As projeções consideram um crescimento conservador da receita, partindo de uma base reduzida em função da crise, com recuperação mais acelerada nos primeiros anos após a aprovação do plano e estabilização em patamares sustentáveis no médio e longo prazo.



### c) Reestruturação financeira

A reestruturação do passivo nos termos propostos neste Plano proporcionará ao Grupo Dinkoski um perfil de endividamento compatível com sua capacidade de geração de caixa. O alongamento de prazos, a redução de encargos financeiros e o deságio aplicado a determinadas classes de credores permitirão adequar o serviço da dívida ao fluxo de caixa operacional projetado.

Adicionalmente, a suspensão de ações e execuções e a consolidação do passivo no âmbito da recuperação judicial contribuirão para a estabilização financeira do grupo, eliminando o risco de bloqueios judiciais que comprometam seu capital de giro e permitindo o foco na recuperação operacional.

As projeções financeiras elaboradas para o período de 2025 a 2035, que abrange o prazo de pagamento proposto neste Plano, demonstram que o Grupo Dinkoski terá capacidade de gerar fluxo de caixa operacional suficiente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## 13- OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

### 13.1 – EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, falência, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra as pessoas jurídicas que compõem o GRUPO DINKOSKI e seus sócios, referente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos deverão ser extintos com a homologação do Plano aprovado.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio das empresas recuperandas ou dos sócios sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.



### 13.2- NOVAÇÃO DA DÍVIDA

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação e daquelas não sujeitas a recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Com a aprovação do Plano, a novação se estenderá também aos quotistas do GRUPO DINKOSKI e avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários em obrigações/créditos sujeitos à recuperação.

A novação operada por este Plano observará os princípios e normas previstos nos artigos 360 a 367 do Código Civil Brasileiro, resultando na extinção da obrigação original e sua substituição por uma nova relação obrigacional, com condições de prazo, valor e forma de pagamento modificadas conforme disposto neste Plano.

Nos termos do art. 364 do Código Civil, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. No entanto, salvo disposição expressa em sentido contrário neste Plano, todas as garantias reais serão preservadas, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, enquanto as garantias pessoais estarão sujeitas aos efeitos da novação aqui operada.

Conforme estabelece o art. 366 do Código Civil, importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Não obstante, para os efeitos deste Plano, considerando sua natureza legal e vinculante, a aprovação em Assembleia Geral de Credores e a homologação judicial substituem a necessidade de consentimento expresso.

### 13.3- SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Com o Plano de Recuperação Judicial aprovado, consolidando a novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da Recuperação Judicial a pedido dos recuperandos desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência para fins de baixa definitiva dos protestos.



### 13.4- PAGAMENTO AOS CREDORES AUSENTES OU OMISSOS

Os credores deverão atualizar seus dados, informando principalmente e-mail atualizado para que o GRUPO DINKOSKI possa fazer comunicação com os mesmos.

O pagamento aos credores será feito por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX.

Os Credores devem informar às recuperandas seus dados bancários (Conta Corrente) para fins de pagamento.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor ficarão no caixa das recuperandas até que a mesma seja comunicada formalmente da conta para depósito.

Assim sendo, os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

### 13.5- DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano de Recuperação somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de 01 (uma) parcela prevista neste Plano.

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data da intimação judicial acerca da data de vencimento.

### 13.6 – NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Caso o cenário macroeconômico se torne desfavorável ao soerguimento da empresa, como por exemplo, estiagem prolongada, baixos preços das commodities, greve de caminhoneiros, mudanças na legislação que dificultem ou impeçam a comercialização dos produtos, indisponibilidade de financiamento, e outros motivos de força maior, a recuperanda poderá convocar nova assembleia para renegociação das condições de pagamento dos créditos concursais.



### 13.7 - RATIFICAÇÃO DE ATOS

A Aprovação do Plano ou a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, representam a concordância e ratificação das Recuperandas de todos os atos e ações necessárias para integral implementação e cumprimento deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Caso quaisquer dos prazos deste Plano não possam ser observados, de acordo com os termos e condições aqui previstos, as Recuperandas deverão, antes da eventual não observância, convocar uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre a extensão de tais prazos e a renúncia dos Credores ao direito de declarar o descumprimento do Plano.

### 13.8 - POLÍTICA DE CAIXA MÍNIMO

Como medida essencial para garantir a estabilidade operacional e a viabilidade do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, o GRUPO DINKOSKI adotará uma Política de Caixa Mínimo no valor de 1 (uma) safra anual.

Esta reserva técnica destina-se a salvaguardar recursos necessários para fazer frente ao período de dois meses dos Desembolsos Correntes relativos ao fluxo de caixa do Grupo, assegurando a continuidade das operações mesmo em cenários de flutuação de receitas ou imprevistos mercadológicos.

Os pagamentos previstos neste Plano somente serão realizados respeitando-se esta reserva mínima, de modo que, caso o saldo de caixa disponível, após a dedução do valor da reserva, seja insuficiente para o pagamento integral de determinada parcela, esta poderá ser parcialmente adimplida até o limite do valor excedente à reserva mínima, não configurando, nesta hipótese, descumprimento do Plano de Recuperação.

Caso ocorra a situação acima descrita, o saldo remanescente da parcela será quitado no próximo período de pagamento, juntamente com a parcela vincenda, desde que haja disponibilidade financeira acima do caixa mínimo estabelecido, sem a incidência de qualquer tipo de penalidade ou encargo adicional em função do pagamento parcial anterior.

## 14 – DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

CLAUSULAS E ANEXOS: Todas as Cláusulas e Anexos mencionadas neste Plano, referem-se a esta proposta, exceto se especificado de forma diversa. Referências a Cláusulas, Subcláusulas ou a itens deste Plano segue a mesma de linha de raciocínio exposta anteriormente. Os Anexos são partes integrantes deste Plano para todos os fins de direito.



TÍTULOS: Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, Subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos, exclusivamente, para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

REFERÊNCIAS: As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas neste Plano ou, ainda que não previstas, necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional do GRUPO Recuperando

DISPOSIÇÕES LEGAIS: As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

PRAZOS: Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

“DEFINIÇÕES”: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

“Ações Judiciais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, originam Créditos Concurtais em montantes reconhecidos pelas Recuperandas na lista de credores por elas apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

“Administrador Judicial”: empresa CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO (CNPJ.19.688.356/0001-98), representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia- GO, 74884-120, , ou a quem o substituir.

“Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concurtais reunidos na Assembleia-Geral de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.



“Arrendamento Rural”: é a cessão onerosa do uso e gozo do imóvel rural de propriedade das Recuperandas, com a finalidade de exploração agrícola e geração de recursos para as requerentes.

“Assembleia-Geral de Credores”: trata-se de órgão deliberativo do instituto da Recuperação Judicial de Empresa que tem por atribuição deliberar no procedimento recuperacional conforme as determinações no art. 35 da Lei nº 11.101/2005.

“Ativos”: São recursos presentes ou futuros realizáveis, de titularidade das Recuperandas, contabilizados como ativo circulante ou não circulante, que integram o seu conjunto de bens e direitos.

“a.a”: abreviação de “ao ano”.

“Chave PIX”: é um código que identifica sua conta no sistema de pagamentos instantâneos, facilitando transferências e pagamentos sem precisar informar todos os dados da conta bancária.

“Código Civil”: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

“Conta Centralizadora”: É uma conta bancária vinculada ao processo na qual serão transferidos os ativos realizados do GRUPO com vista ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cuja administração se dará pelo GRUPO DINKOSKI com a fiscalização da Administração Judicial. Ao final do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a referida conta deixará de ser judicial.

“Commodities”: São produtos que funcionam como matéria-prima essenciais produzidos em escala com baixo de industrialização, que podem ser estocados sem que haja perda de sua qualidade, a exemplo: a soja, café, milho etc.

“Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças, por: uma Recuperanda em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito; uma Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer crédito, ou um Terceiro em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito.

“Correção”: É o índice de reajuste total aplicado ao valor do crédito, a título de juros e correção monetária.



“Créditos”: são os créditos e obrigações de fazer, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos assegurados por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos deste Plano e/ou do art. 41, II da Lei nº 11.101/2005, conforme incluídos na Lista de Credores.

“Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou Coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na data do pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a data do pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na data do pedido (observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo), sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

“Créditos Garantia Real”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005.

“Créditos Quirografários”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

“Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como previstos no art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, conforme incluídos na Lista de Credores.

“Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra o GRUPO: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano, uma vez que derivado de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil desde que os bens não sejam essenciais. No que diz respeito aos créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o saldo remanescente do crédito após eventual excussão ou integral



monetização da respectiva garantia não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais.

“Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa, excetuando-se, para fins deste Plano, os Créditos objeto de impugnações ajuizadas tempestivamente.

“Créditos Novados”: Valor do crédito após a aplicação do deságio previsto/aprovado;

“Créditos Rurais”: Recursos financeiros destinados ao financiamento de despesas do ciclo produtivo agrícola.

“Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão de decisão judicial transitada em julgado decorrente de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005. As referências a Créditos ME/EPP Retardatários, Créditos Quirografários Retardatários, Créditos com Garantia Real Retardatários e Créditos Trabalhistas Retardatários estão compreendidas na definição de Créditos Retardatários.

“Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos.

“Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais. Os Credores Concursais são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia-Geral de Credores, em 4 (quatro) classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, os quais sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

“Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

“Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

“Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

“Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.



“Cretores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

“Cretores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais.

“Dação em Pagamento”: É meio pelo qual a obrigação será cumprida de forma diferente da originalmente contratada.

“Data do Pedido”: é o dia 18/08/2025, data em que o pedido de recuperação judicial do GRUPO DINKOSKI foi ajuizado.

“Desconto por Antecipação”: É um desconto adicional de 10% a cada 3 meses de antecipação, aplicado ao valor da parcela a pagar dos credores.

“Despesas de Implementação”: São as obrigações decorrentes da implementação e cumprimento deste Plano, exclusivamente de pagamentos feitos aos credores trabalhistas; garantia de real; quirografários e ME e EPP, obrigação de fazer ou entregar unidades habitacionais.

“Despesas Diretas”: São as despesas de realização dos Ativos e do cotidiano da empresa, não sujeitas à recuperação judicial, originadas diretamente em cada um dos negócios dos recuperandos.

“Despesas Correntes”: são as despesas gerais e administrativas que serão suportadas pelas Recuperandas para sua manutenção e desenvolvimento da atividade operacional.

“Dia Corrido”: para fins deste Plano dia corrido é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

“Dia Útil”: para fins deste Plano, dia útil é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Mineiros, Estado de Goiás; além disso, não será dia útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Mineiros – GO. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “dia útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade.

“Exercício da Opção”: é a expressa manifestação dos credores concursais à adesão das opções de pagamentos propostas no presente Plano de Recuperação Judicial.

“Fator de Ajuste do Crédito Novado”: É calculado através valor pleiteado multiplicado pelo porcentual de deságio fracionado ao Limite Total Sujeito à Desconto / Cláusula Limitadora.



“Frustração de Safra”: Acontecimento quando por situações alheias a vontade dos empresários rurais a safra não é colhida e seu investimento perdido.

“Garantias Reais”: são, em conjunto ou isoladamente, os Recebíveis Empenhados, as Quotas Empenhadas, as Unidades Imobiliárias Hipotecadas e os Terrenos Hipotecados.

“Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e/ou §1º da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no sistema do TJGO, após o fim do prazo para leitura automática, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

“Juízo Recuperacional”: é o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mineiros – GO.

“Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, que integra o Anexo I deste Plano.

“Laudo Econômico-Financeiro”: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que integra o Anexo II deste Plano.

“Leilão Reverso”: leilão Descendente ou também chamado de Holandês, é um processo de Pregão Presencial, onde será oferecido um lance, o credor que oferecer maior deságio será considerado vencedor.

“Limite Base”: É o valor definido pela cláusula limitadora para o adimplemento dos créditos concursais.

“Limite Total Sujeito a Desconto”: O montante limite de Créditos Quirografários e com Garantia Real sujeitos à aplicação do percentual de desconto da opção eleita será calculado mediante rateio pro rata.

“2ª Lista de Credores”: é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, a partir da análise de divergências, habilitações e documentação contábil e contratos firmados pelas recuperandas.

“Novos Recursos”: são os recursos advindos de novos financiamentos concedidos após o ajuizamento da Recuperação Judicial ou a serem concedidos ao GRUPO DINKOSKI, tanto por Credores quanto por terceiros, os quais terão tratamento previstos nos arts. 67, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições legais aplicáveis, nos termos deste Plano.



“Parcela”: é o valor de pagamento que será efetivado relativo a determinado crédito novado;

“Parceria Agrícola/Rural”: Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei, conforme artigo 4º da Lei 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966.  
“Política de Caixa Mínimo”: Trata-se de salvaguardar recursos necessários a fazer frente ao período de dois meses dos Desembolsos Correntes relativos ao fluxo de caixa do GRUPO.

“Rateio”: a distribuição dos créditos para pagamento considerando política de caixa mínimo.

“Recuperação Judicial”: é o instrumento legal que visa a manutenção da empresa viável ou do GRUPO ECONÔMICO com vista a resguardar a manutenção da atividade econômica, os empregos e a geração de riqueza para a sociedade.

“Recuperandas”: é o empresário rural e as duas sociedades empresárias do GRUPO DINKOSKI que figuram como requerentes da Recuperação Judicial, tal como qualificadas no preâmbulo.

“Títulos de Créditos Rurais”: São todos aqueles títulos emitidos com força executiva na legislação voltada ao agronegócio, tais como: Duplicata Rural, Cédula Rural Pignoratícias, Cédula Rural Hipotecária, Nota de Crédito Rural, Cédula de Produto Rural – CPR, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrants Agropecuário, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificado de Recebíveis do Agronegócio- CRA.

“TR”: É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número



índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

“UPI”: unidade produtiva isolada.

## 15- CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do GRUPO DINKOSKI.

O presente Plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções de fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamento aos credores e a sua viabilidade econômica.

Saliente-se ainda que o Plano de Recuperação apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que o GRUPO DINKOSKI agilize os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do GRUPO DINKOSKI é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao país, especialmente na região de Mineiros/GO, somado ao fato de que as medidas financeiras, de comercialização e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, o teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva Recuperação Judicial, vemos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade dos negócios do GRUPO DINKOSKI.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente Plano de Recuperação, assim como as projeções e análises, foram fornecidas pelo GRUPO DINKOSKI.



Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua Recuperação Judicial.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o Plano de Recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificação das propostas aqui declaradas. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em Assembleia de Credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Uma vez concedida à Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação obriga o GRUPO DINKOSKI, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que sua inobservância, por parte do devedor acarretará a decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III "g", da Lei 11.101/05.

Mineiros/GO, 19 de janeiro de 2026.

---

JL DINKOSKI  
CNPJ sob o nº 59.577.773/0001-88

---

FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI  
CNPJ sob o nº 59.586.378/0001-61

---

JORGE LUIS DINKOSKI  
CPF sob o n. 516.714.840-53

---

FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI  
CPF sob o n. 017.511.271-17

